



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.707 - SP
(2013/0108788-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON HORCEL E OUTRO
**ADVOGADOS : JOÃO LEOPOLDO MACIEL
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI
FANANI**
INTERES. : HOT-SPOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DEFESA CONSIDERADA PRECLUSA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos – Súmula 196/STJ.

2. Houve, sim, violação ao art. 535 do CPC, porquanto, os arts. 9º, II, 183, 219, 231, II, e 232, todos do CPC, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.707 - SP
(2013/0108788-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON HORCEL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO LEOPOLDO MACIEL
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI
FANANI
INTERES. : HOT-SPOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial dos ora agravados, nos termos da seguinte ementa (fls. 289/292, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DEFESA CONSIDERADA PRECLUSA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 153/156, e-STJ):

"Execução Fiscal - Inclusão dos sócios no póio passivo Ausência de manifestação apesar de regularmente citados - Preclusão temporal - Decretação de falência posterior à inclusão - Decisão mantida - Recurso improvido."

Alega o agravante que "não houve omissão do Órgão Julgador ao apreciar os embargos declaratórios, porquanto não ficou-se silente, ao salientar a pretensão infringente do embargante." (fl. 296, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.707 - SP
(2013/0108788-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DEFESA CONSIDERADA PRECLUSA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos – Súmula 196/STJ.

2. Houve, sim, violação ao art. 535 do CPC, porquanto, os arts. 9º, II, 183, 219, 231, II, e 232, todos do CPC, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão recorrida, o recurso especial da ora agravada merece guarida no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do acórdão recorrido, que analisou o pleito dos ora agravados acerca da exclusão do sócio do pólo passivo da execução, foi negado provimento ao agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão temporal, eis os termos (fls. 155/156, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Acolho a preliminar de preclusão temporal arguida pela Fazenda do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes, citados por edital da decisão que os havia incluído no pólo passivo da ação (fls. 41), não se manifestaram à época, conforme certidão de fls. 45.

Dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. De fato, os agravantes deveriam ter se valido do recurso de agravo de instrumento à época de sua citação. Assim, tendo deixado transcorrer o prazo in albis, o tema resta precluso.

Deixo de analisar o mérito sob pena de supressão de instância.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão por seus fundamentos."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos – Súmula 196/STJ.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 685.251/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 342.)

Houve, sim, violação ao art. 535 do CPC, porquanto, os arts. 9º, II, 183, 219, 231, II, e 232, todos do CPC, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

Assim, tendo a ora agravada interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

VALORIZAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO POR OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A questão tratada pelo artigo 81 do CTN se mostra de fundamental importância ao julgamento da causa, porquanto se trata de valorização de área remanescente de imóvel expropriado indiretamente, até porque há precedentes desta Corte em que se debate os instrumentos pertinentes à cobrança dos valores decorrentes da mais-valia.

2. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem."

(REsp 1.191.635/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEI ESTADUAL 12.685/06 VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 19 DA LEI 8.028/90. QUESTÃO NÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art.535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante o manejo de embargos de declaração pela parte sucumbente, não restou decidida de forma conclusiva a questão referente à violação do artigo 19 da Lei Ordinária n. 8.028/90 em face da inobservância à competência do Ministério da Fazenda para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar e controlar o comércio exterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.214.312/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108788-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.707 / SP**

Números Origem: 05625226020108260000 29901996 56401199602579290000 990105625223

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON HORCEL E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI
JOÃO LEOPOLDO MACIEL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : HOT-SPOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON HORCEL E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI
JOÃO LEOPOLDO MACIEL
INTERES. : HOT-SPOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.